



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 2559, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - UFMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, indicada, bem assim como o seus múltiplos e sub-múltiplos, pela sigla UFMP, e servirá de base para a fixação de importância correspondente a:

I - tributos, contribuições de melhoria, multas fiscais e faixas de tributação, previstos na legislação tributária;

II - multas administrativas e preços públicos.

Parágrafo único. A UFMP será expressa em moeda corrente e, a partir da publicação desta Lei, o seu valor inicial corresponderá a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), corrigido com base na variação dos índices previstos no caput do art. 2º, acumulada de 1º de agosto de 1991, até o mês da referida publicação.

Art. 2º O valor da UFMP será atualizado mensalmente, segundo a variação de Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP - Universidade de São Paulo, relativa à sua última aferição de cada mês.

§ 1º Ocorrendo a extinção do IPC, o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para a atualização monetária da UFMP.

§ 2º A partir de 1º de agosto de 1991, as referências da legislação tributária do Município de Pindamonhangaba à BTN - Bônus do Tesouro Nacional, valor de referência e do salário mínimo, possam a ser entendidas como à Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba - UFMP, mantida a proporcionalidade dos valores.

§ 3º A atualização monetária dos valores relativos a créditos tributários vencidos até 1º de fevereiro, continuará sendo feita segundo os índices da legislação federal até então aplicados.

§ 4º A partir de 02 de fevereiro de 1991, o valor apurado na forma do parágrafo anterior será convertido em UFMP e serão atualizados, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFMP vigente no mês do pagamento.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 3º A atualização monetária de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo anterior, incidirá sobre o valor integral do débito neste compreendidas as eventuais multas.

Parágrafo único. Sobre o montante do débito atualizado, na forma do disposto acima, serão calculados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º (Este artigo foi revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 011, de 14.07.2009).

Art. 5º Para fins do disposto nos artigos 8º e 9º da [Lei nº 2.417, de 06/12/89](#), a partir do Exercício de 1992, o índice de correção monetária é o IPC, calculado pela FIPE.

Art. 6º As alíquotas relativas aos Impostos Territorial e Predial Urbanos, de que tratam o artigo 147, da [Lei 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#) e o artigo 6º da [Lei nº 2.008, de 05 de dezembro de 1984](#), ficam especificados a partir de 1992, nos seguintes percentuais:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos imóveis não edificados;

II - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados.

([alíquotas alteradas pela Lei nº 2742, de 03 de dezembro de 1992, especificadas a partir de 1993](#)).

Art. 7º Fica o IPTU referente aos exercícios de 1990/1991, congelado pela BTN de fevereiro até o dia 30 de dezembro do corrente ano, mantidos os respectivos vencimentos, ressalvando-se as multas e juros.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 29 de agosto de 1991.

Dr. Vito Ardito Lerário  
Prefeito Municipal